



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.531 - SP (2014/0031300-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, por imperativo legal, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento, tal como ocorre na hipótese dos autos.

2. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 0500106-56.2010.8.26.0000, e, consequentemente, do respectivo acórdão, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.531 - SP (2014/0031300-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Alberto Figueiredo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento a fim de reduzir as reprimendas para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

No presente *writ*, a impetrante sustenta a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do apelo defensivo.

Busca, assim, seja declarada a nulidade do referido julgado.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 84/87), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.531 - SP (2014/0031300-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Versa o presente *habeas corpus* acerca da ausência de intimação pessoal do defensor público da data designada para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

A meu ver, não há dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta Quinta Turma, proceder a um exame cuidadoso das peculiaridades do caso concreto.

É de salientar que o paciente era assistido pela Defensoria Pública, que não foi intimada pessoalmente da data da sessão de julgamento da apelação, ocorrida em 19/12/2013, consoante se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 53/54). Assim, entendo que razão assiste à impetrante. Isso porque o § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, prevê que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Havendo, pois, previsão legal da intimação pessoal do defensor público ou dativo, a não observância dos referidos dispositivos fere o princípio da ampla defesa. Como não foi efetivada a intimação pessoal da sessão de julgamento, frustrou-se a possibilidade de a Defensoria oferecer sustentação oral, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa.

Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento de apelação é causa de nulidade, por cerceamento de defesa, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei Complementar 80, de 12/1/94, que trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nas Unidades da Federação, consignou no inc. I do art. 44, como prerrogativa de seus membros, 'receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição'.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da apelação interposta no Tribunal a quo a fim de que se proceda à intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento. (HC 130.176/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido. (HC 83656/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 12/11/2007)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÂMARA FORMADA, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90. CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES NÃO INTEGRANTES DO 'QUADRO DE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU'. SISTEMA DE VOLUNTARIADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS DESEMBARGADORES TITULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que é prerrogativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

2. A ausência de intimação da defesa não pode ser suprida com a simples publicação na imprensa oficial.

[...]

6. Ordem concedida. (HC 143.534/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/3/2010)

No presente caso, verificando-se que a arguição da referida nulidade nesta Corte (12/2/2014) seguiu de perto a sua ocorrência (19/12/2013), tão logo a condenação se concretizou com o julgamento do recurso de apelação, outra solução não há para o caso do que anular o acórdão impugnado.

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo. Eis a ementa do parecer (fl. 84):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA RENOVADA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO, INTIMADO PESSOALMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA, POSSIBILITANDO PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 0500106-56.2010.8.26.0000, e, consequentemente, do respectivo acórdão, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0031300-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.531 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05001065620108260000 05010033563 5001065620108260000 5010033563

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.